TC 003.154/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.
Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o ex-empregado Doraid Bark, CPF n. 463.036.859-00.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário (peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Doraid Bark, no período de 2/1/1995 a 17/12/1997.

2. Apreciando o feito, Acórdão 7.414/2012 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 9/10/2012, este Tribunal decidiu (peça 49):

> 9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbis e Doraid Bark, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;
>
> 9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Doraid Bark, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
>
> 9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R$)	Data
187,00	31/1/1995
187,00	28/2/1995
205,70	31/3/1995
244,52	30/4/1995
244,52	31/5/1995
244,52	30/6/1995
379,50	31/7/1995
261,00	31/8/1995
261,00	30/9/1995

> 9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis:

Valor original (R$)	Data
261,00	31/10/1995

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49390739.

442,57	30/11/1995
443,51	31/12/1995
291,00	31/1/1996
291,00	28/2/1996
291,00	31/3/1996
291,00	30/4/1996
306,00	31/5/1996
306,00	30/6/1996
459,00	31/7/1996
408,00	31/8/1996
306,00	30/9/1996
306,00	31/10/1996
327,00	30/11/1996
501,01	31/12/1996
327,00	31/1/1997
327,00	28/2/1997
327,00	31/3/1997
327,00	30/4/1997
327,00	31/5/1997
527,00	30/6/1997
527,00	31/7/1997
527,00	31/8/1997
527,00	30/9/1997
791,00	31/10/1997
554,00	30/11/1997
2.920,04	17/12/1997

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sr. Doraid Bark, R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49390739.

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, os responsáveis Érico Mórbis, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Doraid Bark ingressaram, respectivamente, com as peças 77, 78 e 79 (intituladas embargos de declaração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, encaminhe-se o processo ao gabinete do relator para apreciação dos embargos.

SECEX/PR, 9/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Secretário Substituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49390739.